



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

## PARECER JURÍDICO

**Município de Carmésia**

**Órgão Solicitante: Comissão Permanente de Licitação**

**Ref: Processo Licitatório nº 057/2021 Pregão Eletrônico nº 026/2021.**

**Ementa:** Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Aquisição de produtos e equipamentos para uso no sistema de saúde. Impugnação. Desnecessidade de registro de empresa junto a ANVISA para comercialização de equipamento. Procedência.

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição parcelada de equipamentos e materiais médico - hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Carmésia/MG.

**EMPRESA IMPUGNANTE:** AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19 e, com filial estabelecida na Rua 2, nº 300, Distrito Industrial Riacho das Pedras, Contagem/MG, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0031-34.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

Nos termos da lei 8.666/93 consubstanciada com as alterações posteriores a empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA manifestou, tempestivamente, impugnação ao item 4 do edital, aduzindo que “*a exigência contida no item b. 2 alínea LC { b.2) Os resultados isolados das duas primeiras operações (Liquidez Geral - LG e Liquidez Corrente - LC), deverão ser maiores ou iguais a 1,00 ( 1,00), enquanto que o resultado isolado da operação Grau de Endividamento - GE, deverá ser menor ou igual a 0,5 ( 0,5)*” não seriam aptos



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

a configurar a boa situação financeira da empresa o que, poderia restringir a competitividade e por corolário ferir o princípio da economicidade.

Pontua que há diversas empresas que efetivamente não atendem a exigência de apresentação dos índices econômicos financeiros dispostos na item b.2 Alínea “LC”, mas que, conceitualmente a “boa situação financeira”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “qualificação econômico-financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo.

Estas são as razões a motivar a presente impugnação.

## DO DIREITO

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

Primeiro verifica-se o referido recurso foi tempestivo atendendo assim as regras do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93

Isto posto o cerne da questão passa pela verificação se a exigência dos indicadores contidos no item 4 (b.2,LC) são indispensáveis para aferir a plena capacidade financeira ou, lado contrário, pode ser substituídos por outros de forma a atender os anseios do município e, ao mesmo tempo, aumentar a competitividade o que, poderia, “in tese”, trazer benefício econômico ao ente.

Primeiro é de se dizer que o edital prevê a aquisição de 362 itens diferentes relacionando deste seringas até seladoras de papel à porta de algodão.

Segundo, verifica-se que as entregas apesar de constar que ocorrerão de forma parceladas mediante demandas que se apresentarem, o pedido é único de acordo com a necessidade da Secretaria de Saúde, assim, o único



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

compromisso futuro do licitante que sagrar-se vencedor seria com eventual garantia, que normalmente seria até do fabricante.

Por oportuno, registre-se que é dever do município sempre que possível, conduzir o certame de forma a ampliar o leque de competidores, e desta forma, ampliando a competição presumisse-se elevação de disputa e oportunidade de adquirir produtos com preços mais atrativos.

No caso concreto, firme nas razões expostas entendo que razão assiste ao impugnante, isto porque, em que pese o índice discriminado no item 4. B.2, alínea "LC" possibilitar aferir a boa capacidade financeira de uma empresa, referido parâmetro não é o único com capacidade para tal, podendo, e, no caso entendo, como devendo, utilizar de outros (descritos no art. 31 da Lei 8.666/93) que trazem a mesma segurança e permitem com elevado grau de certeza avaliar a solidez financeira do fornecedor.

Ademais, como acima salientado, como os objetos pretendidos possuem natureza diversa, fatalmente haverá pulverização de interessados de seguimentos distintos, assim, a princípio a empresa deverá demonstrar capacidade financeira para tão somente o objeto que pretenda licitar e fornecer, nesse sentido o Acórdão 891/2018 do TCU vejamos:

[Acórdão 891/2018 Plenário](#), Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro. A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados

## **DA CONCLUSÃO:**

Assim, face as razões de fato e de direito aqui articuladas, respeitando as prerrogativas da d. Comissão OPINO.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

- a) Pela procedência da impugnação no sentido de modificar/alterar a regra contida item 4 pertinente a qualificação econômico-financeira sub item b alínea c.2 de forma a inserir na regra a possibilidade de se aferir a capacidade financeira por outros meios conforme constante no art. 31 da Lei 8.666/93.
- b) Por oportuno, entendo pela desnecessidade de nova publicação e de reabertura de datas do certame em razão de não haver alteração substancial a merecer nova publicação a teor do disposto no art.21,§ 4º da lei 8.666/93. Fica ressaltado a critério do setor de licitação a retificação do atual edital ou cancelamento do mesmo e realização de nova licitação para o objeto em tempo oportuno.

Este é o parecer ressaltando o caráter consultivo, portanto, não vinculativo, do presente Parecer.

Carmésia, 02 de setembro de 2021.

**Helder Ferreira**

*OAB/MG: 159.349*